



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 745827/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,
INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MARCOS
JOSE CONSALTER DE MELLO, PAULO CESAR NOBORU
NAKASSE
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3569/24 - Tribunal Pleno

Representação. Pregão Eletrônico n. 59/2023.
Ausência de cotas exclusivas para
microempresas e empresas de pequeno
porte. Inobservância do Prejulgado n. 27.
Procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, noticiando supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 59/2023¹, promovido pelo **MUNICÍPIO DE COLORADO**, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, ressolagem, câmaras e protetores para veículos da frota do município.

Alega a representante que o edital reservou lotes exclusivos às microempresas e empresas de pequeno porte em certame cuja somatória dos itens ultrapassou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Consignou que o instrumento convocatório deveria prever uma cota principal (ampla disputa) e outra reservada, de até 25% para os pequenos empresários, em razão destes bens possuírem natureza divisível. Ressaltou que a restrição territorial só pode ocorrer quando adequadamente justificada, e se demonstrada a vantagem.

¹ "Regido pelo Decreto Federal 10.024 de 20 de setembro de 2019, Decreto Municipal nº 899 de 30 de abril de 2020, bem como, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar 147/14 e Decreto 8.538 de 05 de Outubro de 2015 e Decreto nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013 e demais alterações (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por intermédio do Despacho n. 1847/23 (peça 7), recebi a representação e indeferi o pedido cautelar, pois não vislumbrei numa primeira análise o descumprimento dos critérios estabelecidos no Prejulgado 27.

Ao constatar que os autos n. 747625/23 tratavam do mesmo objeto deste expediente, determinei, por meio do Despacho n. 1849/23 (dos autos n. 747625/23), o seu apensamento a este feito.

O município apresentou contraditório argumentando que regulamentou a Lei Complementar n. 123/2006, mediante o Decreto Municipal n. 298/2021, que instituiu o programa “Compra Colorado” de fomento ao desenvolvimento social e econômico, o qual permitiu que houvesse a priorização de micro e pequenas empresas locais e regionais para sua promoção (peça 16).

Sustentou ainda que o valor dos itens não extrapolou o limite de R\$ 80.000,00, e que existiam empresas sediadas na região que poderiam atender o objeto do certame. Relatou a existência de decisões permitindo a restrição geográfica na presença dos parâmetros definidos no Prejulgado n. 27.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM** opinou pela **PROCEDÊNCIA** da representação (Instruções n. 794/24 e 3665/24, peças 18 e 27, respectivamente), considerando que os valores dos itens superam R\$80.000,00 (oitenta mil reais), e que não houve o planejamento público adequado para a restrição. Conclui que deveria ter sido reservada a cota de 25% para a disputa entre as pequenas e microempresas, mas não a totalidade dos itens.

Sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n. 113/2004 ao responsável, e expedição de determinação ao município para que nos futuros procedimentos em que pretenda restringir a competição a ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das previsões contidas no Prejulgado n. 27.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Pareceres n.200/24 e 722/24, peças 18 e 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela **PROCEDÊNCIA** do feito, seguindo o entendimento da unidade técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando a instrução, entendo que o feito merece ser julgado PROCEDENTE.

O artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006, somente autoriza a exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte quando os itens de contratação não extrapolem o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Entretanto, da análise do instrumento convocatório, 6 itens ultrapassam o montante de R\$ 80.000,00:

Item	Descrição	Medida	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
13	PNEUS 175/65/14	UNIDADE	40	R\$2.124,3750	R\$84.975,00
41	PNEUS275/80/22.5BORRACHUDO	Unidades	40	R\$2.498,2914	R\$99.931,66
47	PNEUS900/20COMUMLISO.	Unidades	60	R\$1.682,6566	R\$100.959,4
					0
53	SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM PNEUS215/75/17.5 LISOCOMUM	UNIDADE	164	R\$642,1250	R\$105.308,5 0
54	SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM PNEUS215/75/17.5 BORRACHUDO.	Unidades	180	R\$636,1600	R\$114.508,8 0
63	SERVIÇOS DE RECAUCHUTAGEM PNEUS17.5/25	UNIDADE	36	R\$2.766,2525	R\$99.585,09

O artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, bem como o Prejulgado 27 desta Corte de Contas, estabelecem que quando a licitação se destina à aquisição de bens com natureza divisível, cujo valor estimado ultrapasse os R\$ 80.000,00, a administração deve reservar uma cota de até 25% do objeto do certame à participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte:

“É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado:

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

v) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência”².

Neste passo, infere-se que o instrumento convocatório restringiu a competitividade, pois ao superar o valor de R\$ 80.000,00 dos itens de contratação, deixou de separar uma cota de até 25% para contratação de tais empresas, e destinou todo o certame aos pequenos empresários.

Por outro lado, a existência de legislação municipal que regulamente a restrição da competitividade não é suficiente para autorizar que haja tal limitação, pois, conforme entendimento sedimentado no Prejulgado 27, tal situação deve ser detalhadamente justificada, sendo vedada a sua previsão genérica, sob pena de haver sério comprometimento do princípio da competitividade dos certames:

“Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto,

² Prejulgado 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente. (...) É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (...) “Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar nº. 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações(...) Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento. Assim, essa possibilidade de limitação decorre de um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, que servirá de substrato para a lei autorizadora da medida. Evidentemente que a reserva de mercado, nessa concepção, deverá ser detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.”

No caso dos autos, não há uma explicação pormenorizada para a restrição, tampouco um estudo, projeto ou plano de ação subsidiando a reserva de mercado. O município se limitou a defender a regularidade da licitação, tendo em vista apenas a existência de legislação local, sem apontar quais os estudos que levaram à conclusão de que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Assim, não restou demonstrada a legalidade da restrição verificada nos autos, de modo que a representação deve ser julgada procedente.

Quanto ao expediente em apenso, observo se tratar exatamente dos mesmos fatos, de modo que os fundamentos da presente decisão se aplicam integralmente aos autos n. 747625/23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, em face da presença de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 59/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, com expedição de DETERMINAÇÃO ao município para que nos futuros procedimentos em que pretenda restringir a competição a ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das previsões contidas no Prejulgado n. 27.

Após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, juntando cópia da presente decisão nos autos em apenso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar PROCEDENTE a presente Representação, em face da presença de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 59/2023, promovido pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, com expedição de DETERMINAÇÃO ao município para que nos futuros procedimentos em que pretenda restringir a competição a ME ou EPP situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das previsões contidas no Prejulgado n. 27; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, juntando cópia da presente decisão nos autos em apenso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente